**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 768/17.

**PROCESSO Nº 2762/17.**

**PLL Nº 305/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui a Política de Transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República, no artigo 30, inciso I, dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A par disso, estatui que a Administração Pública fica sujeita aos princípios da impessoalidade e publicidade, dentre outros, e que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos deverá caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, *caput,* e § 1º).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, inciso I, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local, repisa o preceito constitucional do artigo 37, no que tange à obrigatoriedade de observância do princípio da publicidade, e declara que a transparência pública dos atos constitui compromisso fundamental da administração (artigos 6º, inciso I, 9º, incisos II e III, e 17).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do *caput* de seu artigo 2º, porque define forma de atuação administrativa, vênia concedida, incide em violação ao preceito do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 23 de novembro de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral –OAB/RS 18.594